



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 305.200 - MG (2014/0246131-2)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : ITAMARA GOMES DA SILVA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PENAL. *HABEAS CORPUS* IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO (POR TRÊS VEZES). RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA "MENORIDADE RELATIVA" (CP, ART. 65, INC. I). POSSIBILIDADE. REDIMENSIONAMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO.

01. Prescreve a Constituição da República que o *habeas corpus* será concedido "sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder" (art. 5º, inc. LXVIII). O Código de Processo Penal impõe aos juízes e aos tribunais que expeçam, "de ofício, ordem de *habeas corpus*, quando, no curso de processo, verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal" (art. 654, § 2º).

Desses preceptivos infere-se que no *habeas corpus* devem ser conhecidas quaisquer questões de fato e de direito relacionadas a constrangimento ou ameaça de constrangimento à liberdade individual de locomoção. Por isso, ainda que substitutivo do recurso expressamente previsto para a hipótese, é imprescindível que seja processado para perquirição da existência de "ilegalidade ou abuso de poder" no ato judicial impugnado (STF, HC 121.537, Rel. p/ acórdão Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma; HC 111.670, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma; STJ, HC 277.152, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma; HC 275.352, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma).

02. Se, na data dos fatos, a ré contava com menos de 21 (vinte e um) anos de idade, impõe-se o reconhecimento da circunstância atenuante da "menoridade relativa" (CP, art. 65, inc. I).

03. *Habeas corpus* não conhecido. Concessão, no entanto, de ofício, para redimensionar a pena privativa de liberdade aplicada à paciente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer, Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 1º de setembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO NEWTON TRISOTTO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 305.200 - MG (2014/0246131-2)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : ITAMARA GOMES DA SILVA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC) (Relator):

ITAMARA GOMES DA SILVA foi denunciada por infração ao art. 157, § 2º, inc. II, c/c o art. 71, ambos do Código Penal. Na sentença, o magistrado desclassificou sua conduta para aquela prevista no art. 349 do Código Penal e determinou "*o desmembramento dos autos em relação à ré para que o Ministério Público tenha a oportunidade de lhe oferecer proposta de transação penal ou de suspensão do processo da forma prescrita na lei n. 9.099/1995*" (fls. 14/38).

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais negou provimento à apelação da ré e deu provimento àquela do Ministério Público, para condená-la "*a 07 anos, 04 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, além do pagamento de 18 dias-multa, no patamar mínimo legal, pela prática dos crimes previstos no art. 157, § 2º, II, por três vezes, na forma do art. 71 do CP*" (fls. 40/49).

Inconformada, a Defensoria Pública daquela unidade federativa impetrou, nesta Corte, o *habeas corpus* em análise, sustentando, em síntese, que "*a decisão da Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que deixou de reduzir a pena base para o mínimo legal em virtude da atenuante da menoridade, consiste em ato ilegal que viola seu direito de liberdade de locomoção*" (fls. 01/08).

Indeferida a liminar postulada (fls. 57/59) e prestadas as informações (fls. 68/79), o Ministério Público Federal manifestou-se pela "*concessão da ordem, de ofício, para que o Juízo sentenciante promova a retificação da sentença condenatória, aplicando, no que couber, a circunstância atenuante capitulada no artigo 65, inciso I, primeira parte, do Código Penal*" (fls. 116/118).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 305.200 - MG (2014/0246131-2)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : ITAMARA GOMES DA SILVA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC) (Relator):

01. Prescreve a Constituição da República que o *habeas corpus* será concedido “sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder” (art. 5º, inc. LXVIII). O Código de Processo Penal impõe aos juízes e aos tribunais que expeçam, “de ofício, ordem de habeas corpus, quando, no curso de processo, verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal” (art. 654, § 2º).

Desses preceptivos infere-se que no *habeas corpus* devem ser conhecidas quaisquer questões de fato e de direito relacionadas a constrangimento ou ameaça de constrangimento à liberdade individual de locomoção. Por isso, ainda que substitutivo do recurso expressamente previsto para a hipótese, é imprescindível que seja processado para perquirição da existência de “*ilegalidade ou abuso de poder*” no ato judicial impugnado (STF, HC 121.537, Rel. p/ acórdão Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma; HC 111.670, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma; STJ, HC 277.152, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma; HC 275.352, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma).

02. Assevera a impetrante que “a decisão da Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que deixou de reduzir a pena-base para o mínimo legal em virtude da atenuante da menoridade, consiste em ato ilegal que viola seu direito de liberdade de locomoção”.

Assiste-lhe razão.

Está inscrito no acórdão impugnado:

“Atento ao prescrito nos artigos 59 e 68 do Código Penal, passo à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dosimetria da pena, observando o critério trifásico de fixação.

Em relação ao crime cometido contra Cleidiane Prates Pereira.

Primeira fase da dosimetria da pena. Das circunstâncias judiciais.

a) Neste momento de aplicação de pena não se deve discutir a existência de culpabilidade, esta constatada pelos elementos que levaram à condenação, mas sim a sua graduação, ou seja, se houve na conduta do agente frente ao quadro que se apresentava maior ou menor reprovação, maior ou menor censura. Tudo, por óbvio, obtido segundo o cotejo probatório angariado.

b) Ao analisar a CAC, verifico que a acusada é primária e de bons antecedentes (fl. 218).

c) Não há elementos nos autos que possam dar suporte à análise da conduta social, que deve ser examinada em razão do desempenho da agente na sociedade, em família, no trabalho, na religião, no grupo comunitário, circunstâncias essas que darão suporte à averiguação se o delito é consequência de má educação ou se revela, de fato, sua propensão ao desvalor social, pelo que deverá ser considerada favorável.

d) Inexistem nos autos informações que caracterizem sua personalidade, uma vez ausentes elementos que possam mensurar sua sensibilidade ético-social, a presença ou não de desvios de caráter, tampouco o modo de pensar, sentir e agir do indivíduo, incluindo suas habilidades, atitudes, crenças e emoções, fatores essenciais à análise da presente circunstância.

e) Quanto às circunstâncias, assevero que o fato de o crime ter sido praticado no local de trabalho da acusada, durante o expediente, torna o ato mais censurável, devendo, pois, ser analisada negativamente.

f) Os motivos e consequências do crime são ínsitos do próprio tipo penal.

g) Não houve contribuição da vítima.

Tendo em vista a presença de uma circunstância judicial desfavorável (circunstâncias do crime), fixo a pena-base acima do mínimo legal, qual seja em 04 anos e 09 meses de reclusão e 12 dias-multa.

Na segunda fase da dosimetria, não há incidência de nenhuma circunstância agravante ou atenuante.

Na terceira fase, aumento a pena em 1/3 (um terço), em virtude de o crime ter sido praticado em concurso de pessoas (art. 157, § 2º, II, CP), pelo que a pena definitiva é de 6 anos e 4 meses de reclusão, e pagamento de 16 dias-multa, no patamar mínimo legal.

Por se tratar de ré primária e de bons antecedentes, fixo o regime semiaberto para início do cumprimento da pena (art 33, § 2º, 'b', CP).

Em relação ao crime cometido contra Janaína Fernandes de Souza.

Tendo em vista que as situações fáticas são idênticas às do crime cometido contra Cleidiane Prates Pereira, para evitar o vício da repetição, faço menção ao processo de dosimetria anteriormente realizado e condeno Itamara à mesma pena acima de 6 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 16 dias-multa, no patamar mínimo legal.

O mesmo se diga em relação ao crime cometido contra Josiane Oliva Mota, motivo pelo qual condeno Itamara à pena de 6 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 16 dias-multa, no patamar mínimo legal.

Os três delitos de roubo foram executados em continuidade delitiva (art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

71 do CP). Por isso, aplico uma das penas, vez que idênticas, aumentada em 1/6 (um sexto), com o que concretizo a reprimenda em 7 anos, 4 meses e 20 dias de reclusão, e pagamento de 18 dias-multa.

Em virtude do *quantum* da pena aplicada, bem como o fato de a acusada ser primária e de bons antecedentes, o regime inicial de cumprimento da pena é o semiaberto (art. 33, § 2º, 'b', CP)" (fls. 46/48 – o destaque não consta do original).

Dispõe o Código Penal:

"Art. 65 - São circunstâncias que sempre atenuam a pena:

*I - **ser o agente menor de 21 (vinte e um), na data do fato**, ou maior de 70 (setenta) anos, na data da sentença;*
[...]"

Conforme inscrito na denúncia, a ré, nascida em 11/03/1991, contava com **19 (dezenove) anos de idade** na data dos fatos. Destarte, impõe-se o reconhecimento da referida circunstância atenuante e, conseqüentemente, o redimensionamento das sanções impostas.

Mantenho a pena fixada na primeira etapa da dosimetria – 4 (quatro) anos e 9 (nove) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa. Reduzo a pena privativa de liberdade ao mínimo legal ante o reconhecimento da atenuante da "menoridade relativa" (CP, art. 65, inc. I). Na terceira fase, ante o concurso de pessoas (CP, art. 157, § 2º, inc. II), aumento as sanções em 1/3 (um terço), resultando em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 16 (dezesseis) dias-multa. Por fim, em face do concurso formal de crimes, majoro as penas em 1/6 (um sexto), totalizando elas, assim, 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e 18 (dezoito) dias-multa.

Confirmo o acórdão quanto ao regime (semiaberto) imposto para cumprimento inicial da pena privativa de liberdade (CP, art. 33, § 2º, "b").

03. À vista do exposto, não conheço do *habeas corpus*. De ofício, concedo-o, para redimensionar a pena privativa de liberdade aplicada à paciente.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0246131-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 305.200 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0433100000309 10433120031219 110001982 433100000309

EM MESA

JULGADO: 01/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: ITAMARA GOMES DA SILVA
CORRÉU	: EDVAN RAMOS PRATES
CORRÉU	: TIAGO GOMES DA SILVA
CORRÉU	: SABRINA MELO SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer, Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.